

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201917647002295

INTERESSADO: CHEFIA DE GABINETE

ASSUNTO: CONSULTA (CESSÃO DE SERVIDOR)

DESPACHO Nº 2008/2019 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DISCRICIONÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESVANTAGENS, NO CASO CONCRETO.

1. Nestes autos, por meio do **Ofício nº 027/2019** (000010432021), o Município de Nova Veneza solicita à Administração Pública estadual a cessão, com ônus, do servidor VANDERLI DE SOUZA LEDO.

2. Segundo informações prestadas pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, via **Despacho nº 406/2019 GEGP** (000010451114), o servidor responde a Processo Administrativo Disciplinar - PAD na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

3. A Comissão processante informou que o relatório final do PAD já foi encaminhado ao Secretário da Pasta para a superior decisão (000010501587).

4. O **Parecer ADSET nº 462/2019** (000010581435), da Procuradoria Setorial da SEAPA, valendo-se de interpretação analógica do § 3º do art. 136 e art. 325 da Lei Estadual nº 10.460/88, que vedam a exoneração a pedido e a de concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, entendeu que há *“clara intenção do legislador estadual de impedir a ausência do serviço público daquele servidor que responde a determinado processo administrativo disciplinar, mormente para não prejudicar as medidas comumente adotadas pela Administração Pública (citação, intimação etc.) para a apuração do eventual desvio de conduta investigado”*.

5. Por essas razões, concluiu “*não ser conveniente e oportuno a cessão do servidor VANDERLI DE SOUZA LEDO ao Município de Nova Veneza, porquanto seu distanciamento da Administração Pública estadual provavelmente prejudicará a necessária conclusão do Processo Administrativo Disciplinar a que responde em razão de também criar eventuais dificuldades ao trâmite do feito*”.

6. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

7. **Aprovo o Parecer ADSET nº 462/2019**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, acrescentando o seguinte complemento.

8. Consoante relatado no opinativo, atribuiu-se ao servidor a transgressão disciplinar de abandono de cargo, em relação a qual a legislação comina a aplicação da penalidade de demissão¹.

9. Dessa sorte, para além do inconveniente já alertado pelo parecerista, na hipótese de cessão do servidor, caso sobrevinda sua demissão do cargo público estadual, esta situação deverá ser imediatamente comunicada ao Município cessionário, para que o servidor interrompa a prestação de serviços à Municipalidade. Isso porque, uma vez rompido o vínculo estatutário com o ente estadual, carecerá de suporte fático-jurídico a disposição do agente. Assim, caso se olvide no dever de informação, há o risco de o servidor continuar laborando precariamente para o Município interessado, e onerando os cofres municipais sem lastro de legalidade.

10. **Dessarte, ao tempo em que esclareço que a decisão sobre a cessão de servidor público respondente de PAD se circunscreve ao juízo de mérito da Administração, alerta para as citadas desvantagens possivelmente advindas da disposição do servidor, no caso concreto.**

11. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, encaminhe-se cópia desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 462/2019** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e, por último, à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ *"Art. 37 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo." (Lei Estadual nº 10.460/88)*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,

Procurador (a) Geral do Estado, em 08/01/2020, às 16:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010760106** e o código CRC **8D234A4C**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201917647002295



SEI 000010760106